

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 07/2013

(ART. 10 REVOGADO PELO PROVIMENTO Nº 03/2014/CGJCE)

Disciplina a entrega da declaração de bens e valores pelos magistrados de primeiro grau da Justiça Estadual do Ceará, e sua atualização anual, para fins de análise da evolução do patrimônio.

O **Desembargador Francisco Sales Neto**, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o acompanhamento da evolução patrimonial dos magistrados atende aos princípios constitucionais da probidade e da moralidade na Administração Pública, sendo obrigação deste órgão correicional verificar a compatibilidade das variações com os recursos e disponibilidades que compõem a renda dos juízes;

CONSIDERANDO que o art. 96, § 3º, da Constituição do Estado do Ceará, determina que os membros do Poder Judiciário Estadual "deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Conselho da Magistratura e à Corregedoria do Tribunal de Justiça, que adotarão as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 13, da Lei Federal Nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa), especialmente quanto à necessidade de que a declaração de bens e valores dos agentes públicos, condição indispensável para a posse e exercício, seja anualmente atualizada, devendo compreender imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abranja os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico;

CONSIDERANDO que os magistrados, na qualidade de agentes públicos, estão submetidos aos ditames da Lei Federal Nº 8.429/92, relativamente aos atos não jurisdicionais, e que o art. 9º, inciso VII, do referido diploma legal, preceitua que: "Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público";

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da declaração anual de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos da Lei Federal Nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, de obrigatoriedade observância pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 7º);

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 150, da Lei Estadual Nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará), a preceituar que: "Para o ato da posse, o juiz substituto apresentará à autoridade competente para lhe dar posse o decreto de sua nomeação, declaração pública de seus bens, sua origem e respectivos valores, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública";

CONSIDERANDO, por fim, a Recomendação Nº 10/2013, da Corregedoria Nacional da Justiça, a incumbir os tribunais submetidos ao controle do Conselho Nacional de Justiça que "regulamentem a entrega anual da declaração de bens e rendas dos magistrados e servidores";

RESOLVE:

Art. 1º A declaração dos bens e valores que integram o patrimônio privado dos magistrados de primeiro grau da Justiça do Estado do Ceará, bem como sua atualização anual, observarão as normas deste Provimento.

Art. 2º A posse e o exercício do juiz substituto ficam condicionados à apresentação do Tribunal de Justiça de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, devendo compreender imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abranger os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico (art. 150, da Lei Estadual Nº 12.342/94 e art. 13, caput e § 1º, da Lei Federal Nº 8.429/92).

Parágrafo Único A declaração realizada por ocasião da posse instruirá o competente processo de nomeação, dela extraindo-se cópias, uma das quais será arquivada no Setor de Pessoal competente, enquanto a outra será encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça para fins de subsidiar a análise da evolução patrimonial do magistrado.

Art. 3º Os magistrados de primeiro grau da Justiça Estadual do Ceará deverão encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça, até trinta dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, bem como na data em que deixarem o exercício do cargo, a declaração atualizada de bens e valores que integram o seu patrimônio privado, devendo compreender imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abranger os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 1º Constitui infração disciplinar o magistrado se recusar a prestar declaração dos bens e valores dentro do prazo determinado, ou apresentar informações falsas (art. 35, inciso I, da Lei Complementar Nº 35, de 14 de março de 1979), devendo a conduta ser apurada por meio do competente processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput*.

§ 3º Na hipótese de a declaração de bens e valores de que trata este Provimento não se tratar de cópia da apresentada à Delegacia da Receita Federal, deverá conter as mesmas informações desta última, inclusive a avaliação dos bens e direitos no ano anterior ao ano-base, devendo o magistrado firmar declaração expressa, sob as penas da lei, no sentido da coincidência do conteúdo dos documentos.

Art. 4º A declaração anual de bens e valores de que trata o artigo anterior será entregue exclusivamente em meio eletrônico, mediante anexação de arquivo em formato PDF, através do Sistema de Automação Judicial Administrativo (SAJADM) e terá tramitação sigilosa.

§ 1º A declaração deve ser cadastrada como processo digital mediante uso de *login* e senha pessoais do magistrado e dirigida à unidade de competência "BENSCGJ – CGJ DECLARAÇÃO ANUAL DE BENS", acessível exclusivamente ao Corregedor Geral,

aos Juizes Corregedores Auxiliares e ao Diretor da Secretaria Geral, para fins de distribuição e tramitação.

§ 2º Os processos gerados a partir das declarações serão distribuídos, por equidade, entre os Juizes Corregedores Auxiliares, para fins de exame e emissão de parecer, após o que permanecerão arquivados na Corregedoria Geral da Justiça para análise da evolução patrimonial.

Art. 5º A Corregedoria Geral da Justiça poderá examinar, sempre que julgar necessário, a evolução patrimonial dos magistrados de primeiro grau, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõem a sua renda, na forma prevista na Lei nº 8.429, de 1992, observadas as disposições especiais da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Parágrafo Único Verificada a incompatibilidade patrimonial, na forma estabelecida no *caput*, será instaurado, mediante portaria do Corregedor Geral, procedimento de sindicância patrimonial.

Art. 6º A instauração da sindicância patrimonial também pode ser determinada sempre que o Corregedor tomar conhecimento de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do magistrado, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 7º A sindicância patrimonial constituir-se-á em procedimento sigiloso, meramente investigatório, não tendo caráter punitivo, e será conduzido por três Juizes Corregedores Auxiliares, designados por ato específico.

§ 1º Identificados os fatos, o magistrado será notificado a fim de, no prazo de cinco dias, prestar informações, sendo-lhe permitido acompanhar o procedimento.

§ 2º O prazo para conclusão do procedimento de sindicância patrimonial será de trinta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a Comissão, podendo ser prorrogado, por igual período ou por período inferior, pelo Corregedor Geral, desde que justificada a necessidade.

§ 3º A Comissão Sindicante poderá requerer ao Corregedor Geral que represente à Procuradoria Geral do Estado do Ceará ou à Procuradoria Geral da Justiça para que ingressem com as medidas judiciais cabíveis para obter a autorização para o acesso a dados sobre a movimentação financeira e o patrimônio do sindicado junto às instituições financeiras e órgãos competentes, sempre que a medida se revele indispensável ao esclarecimento dos fatos.

§ 4º A Comissão poderá solicitar ao sindicado a renúncia expressa aos sigilos fiscal e bancário, com a apresentação das informações e documentos necessários para a instrução do procedimento.

§ 5º Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução fará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, por sua conversão em processo administrativo disciplinar.

Art. 8º Observado o prazo de que trata o art. 3º, do presente Provimento, os magistrados de primeiro grau da Justiça Estadual do Ceará deverão apresentar em 2013, excepcionalmente, as declarações de bens e valores relativas aos anos-exercícios 2009, 2010, 2011 e 2012, contemplando as mesmas informações e sob as mesmas penas aludidas no presente ato normativo, de modo a permitir o exame da evolução patrimonial.

Art. 9º A Corregedoria Geral da Justiça, mediante interveniência da Secretaria de Tecnologia da Informação, adotará as medidas necessárias para ministrar instruções aos magistrados sobre o envio da declaração anual de bens e valores através do SAJADM, inclusive com disponibilização de manual na rede intranet.

Art. 10 Sem prejuízo do cumprimento no disposto no presente ato normativo, os magistrados poderão autorizar à Corregedoria Geral da Justiça, mediante formulário próprio, o acesso às declarações de imposto de renda que tenham prestado junto à Receita Federal, a qual vigorará durante todo o tempo de desempenho funcional, devendo a Corregedoria Geral da Justiça realizar gestões junto aos órgãos competentes para que a referida autorização, em prazo razoável, venha a suprir a atualização anual da declaração de bens, dando ciência aos interessados. **(REVOGADO PELO PROVIMENTO Nº 03/2014/CGJCE)**

Art. 11 Incumbe à Secretaria da Diretoria Geral da Corregedoria Geral da Justiça adotar as providências necessárias para a inclusão, dentre as classes processuais dos procedimentos que tramitam no órgão, da sindicância patrimonial.

Art. 12 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições regulamentares em contrário, de seu teor devendo ser comunicada a Corregedoria Nacional de Justiça.

Fortaleza, 16 de abril de 2013.

Desembargador Francisco Sales Neto
Corregedor Geral da Justiça

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES

PORTARIA Nº 274/2013 O Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues, Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua desta Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Art. 103, *caput*, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, e nos termos do Art. 4º, da Portaria 241, de 17 de abril de 2007,

RESOLVE: Art. 1º. Conceder, atendendo à solicitação do Exmo. Dr. Cid Peixoto do Amaral Netto, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível desta Comarca, formulada através do PA nº 8502836-48.2013.8.06.0001, elogio funcional ao Analista Judiciário Ângelo José Barbosa da Silva, matrícula 201337.1/5, pela dedicação, esmero e presteza que sempre caracterizaram as atitudes do mesmo, dignas de elogios das partes, servidores e advogados.

Art. 2º. Determinar o apostilamento do presente elogio nos assentos funcionais do servidor, como forma de valorização e incentivo aos exemplos de conduta que dignificam a Instituição e resgatam a confiança da sociedade na Justiça.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, em Fortaleza, 11 de abril de 2013.

FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES
Juiz Diretor do Fórum